



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PLP 68/2024)

O inciso V do art. 11 e o inciso III do §1º do art. 80, ambos do Substitutivo do PLP nº 68, de 2024, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 11.....

.....

V - serviço prestado fisicamente sobre bem móvel material e serviços portuários, o local da prestação do serviço, **observado o disposto no art. 80;**

.....” (NR)

Art. 80.....

§ 1º

.....

II - a prestação dos seguintes serviços, desde que vinculados direta e exclusivamente **ao transporte internacional** de bens materiais ou associados à entrega no exterior de bens materiais, **ou no País de bens materiais provenientes do exterior:**

.....” (NR)



JUSTIFICAÇÃO

A redação do PLP 68/24 constante do texto substitutivo apresentado pelo relator soluciona um enorme gargalo da proposta aprovada na Câmara dos Deputados relacionada à imunidade da exportação de serviços logísticos, quando relacionados às operações de transporte de cargas na exportação.

Isso porque a proposta listou um rol de serviços que serão considerados como exportados, e, portanto, imunes, quando “*vinculados direta e exclusivamente à exportação de bens materiais ou associados à entrega no exterior de bens materiais*”, nos termos do artigo 80.

Ou seja, o texto supera a necessidade de que haja um “*consumo dos serviços no exterior*” para que os serviços logísticos sejam considerados exportados e, portanto, imunes de IBS/CBS, estabelecendo regra excepcional de caracterização da exportação nesses casos.

Ainda que parcialmente a nova redação, por resolver o problema da imunidade da exportação desses serviços, quando relacionados a uma exportação de bens contratados diretamente pelo consumidor residente ou domiciliado fora do território nacional, o texto acaba por não conferir o mesmo tratamento aos mesmos serviços logísticos quando contratados em uma cadeia de importação de bens.

Observe-se que não se discute a imunidade do bem importado em si, mas, sim, dos serviços de importação prestados por empresas nacionais a contratantes estrangeiros relacionados aos bens importados. Segundo a atual redação, tais serviços seriam considerados “consumidos” em território nacional e, portanto, sujeitos à tributação do IBS/CBS.



No entanto, a exigência de que o consumo/resultado dos serviços portuários transporte, movimentação, armazenagem e logística de carga ocorra no exterior deve ser suprimida do ordenamento jurídico, de modo que a **prestaçāo de serviços a não residentes** seja único critério suficiente para caracterização da imunidade do IBS/CBS.

Ora, os objetivos da imunidade sobre as exportações são: (i) garantir que tributos brasileiros não sejam exportados e, consequentemente; (ii) propiciar iguais condições de competitividade das mercadorias e serviços nacionais no mercado internacional ^[1]. Para atingir tais objetivos, o conceito de exportação de serviços não pode sofrer limitações. Caso contrário, grande parte dos serviços prestados a contratantes no exterior, mas cuja “consumação” supostamente ocorra no Brasil serão tributados: (i) pelo IBS/CBS; (ii) pelo tributo incidente na jurisdição do contratante.

Isso, porque o princípio geral da tributação sobre o valor agregado (“IVA”^[2]”), que o Brasil pretende adotar por meio do IBS/CBS, pressupõe que todos os serviços sejam tributados no destino, independentemente do consumo, salvo raras exceções.

Assim, se o Brasil tributar serviços logísticos prestados a não residentes, em um contexto de importação de bens, o resultado será uma dupla-tributação e consequente oneração da atividade brasileira, em comparação a de outras jurisdições que não tributam serviços exportados.

Estima-se, inclusive, um impacto na ordem de R\$ 54,33 bilhões em decorrência da oneração de tais serviços no contexto da importação de bens, prejudicando a competitividade das empresas nacionais. Nesse contexto, de forma a fomentar a prestação de serviços para o exterior, viabilizando a competitividade internacional do serviço brasileiro, bem como para simplificar as regras tributárias

e evitar litígios, pleiteia-se que a exportação seja sempre considerada quando o serviço seja prestado para um não residente e cujo pagamento represente ingresso de divisas.

Relembre-se que o PIS/COFINS sob a sistemática não-cumulativa, vigente há mais de duas décadas desonera os serviços de transporte e portuários quando o contratante é domiciliado no exterior. Tais serviços não são tributados hoje pelo PIS/COFINS, de modo que a incidência do IBS/CBS representará um agravamento da carga tributária para os prestadores.

O que se propõe, portanto, é a adequação da regra atual, inserida no substitutivo do PLP 68/24, para que se estenda aos serviços prestados no contexto da importação de bens a mesma regra aplicável aos serviços prestados no contexto da exportação, desonerando-se o serviço exportado (e não o bem), em sintonia com o princípio da imunidade das exportações.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus nobres pares nesta Casa para a aprovação desta Emenda, de forma a desonrar de forma ampla a exportação de serviços, compreendida como aquela fornecida à não-residentes, também no contexto da importação de bens.

[\[1\]](https://www.camara.leg.br/noticias/1055972-haddad-entrega-a-lira-projeto-de-regulamentacao-da-reforma-tributaria/) <https://www.camara.leg.br/noticias/1055972-haddad-entrega-a-lira-projeto-de-regulamentacao-da-reforma-tributaria/>

[\[2\]](#) Imposto sobre Valor Agregado ou *Value Added Tax*.

Sala da comissão, 11 de dezembro de 2024.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5739435672>